SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249661 - SP (2026/0152325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RICARDO TERRANOVA FAVALLI
ADVOGADOS	:	FERNANDO ESCOBAR - SP163017
		ANDRÉ WEISZFLOG - SP234324
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INTERESSE PROCESSUAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por óbices de fundamentação e pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança decorrente de mútuo bancário inadimplido, com discussão sobre necessidade de perícia contábil, interesse processual e dissídio jurisprudencial.

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento do débito com correção e juros, fixando desconto mensal limitado a 30% do salário e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indevido julgamento antecipado do mérito sem perícia contábil, relativamente ao art. 355, I, do CPC; (ii) saber se houve ausência de interesse processual do autor em razão de deficiência documental e falta de memória de cálculo, relativamente ao

Documento eletrônico VDA60046894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ea9c3437-94b2-4759-baaa-4c5c7bfde924

art. 485, VI, do CPC; e (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade de perícia contábil, relativamente ao cerceamento de defesa e ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

7. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre indeferimento de provas inúteis e julgamento antecipado.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão de suficiência documental para a configuração do interesse processual demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 485, VI, do CPC.

9. Não se conhece da divergência jurisprudencial porque o exame pela alínea *c* fica obstado quando a matéria já se encontra impedida pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ na alínea *a*, além da ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre suficiência da prova documental e desnecessidade de perícia contábil, relativamente ao art. 355, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca do julgamento antecipado do mérito e indeferimento de provas inúteis. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e não há cotejo analítico conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 355, I, 485, VI e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ; AREsp n. 2.984.501/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.116.996/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.037.367/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60046894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ea9c3437-94b2-4759-baaa-4c5c7bfde924

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ea9c3437-94b2-4759-baaa-4c5c7bfde924

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249661 - SP (2026/0152325-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	RICARDO TERRANOVA FAVALLI
ADVOGADOS	:	FERNANDO ESCOBAR - SP163017
		ANDRÉ WEISZFLOG - SP234324
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
		MILENA PIRAGINE - SP178962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA, INTERESSE PROCESSUAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, mantida por óbices de fundamentação e pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A controvérsia envolve ação de cobrança decorrente de mútuo bancário inadimplido, com discussão sobre necessidade de perícia contábil, interesse processual e dissídio jurisprudencial.

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento do débito com correção e juros, fixando desconto mensal limitado a 30% do salário e honorários de 10%.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por indevido julgamento antecipado do mérito sem perícia contábil, relativamente ao art. 355, I, do CPC; (ii) saber se houve ausência de interesse processual do autor em razão de deficiência documental e falta de memória de cálculo, relativamente ao

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

art. 485, VI, do CPC; e (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à suficiência da prova documental e à desnecessidade de perícia contábil, relativamente ao cerceamento de defesa e ao julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

7. Aplica-se, ainda, a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre indeferimento de provas inúteis e julgamento antecipado.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão de suficiência documental para a configuração do interesse processual demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente ao art. 485, VI, do CPC.

9. Não se conhece da divergência jurisprudencial porque o exame pela alínea *c* fica obstado quando a matéria já se encontra impedida pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ na alínea *a*, além da ausência de cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige o reexame do acervo fático-probatório sobre suficiência da prova documental e desnecessidade de perícia contábil, relativamente ao art. 355, I, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte acerca do julgamento antecipado do mérito e indeferimento de provas inúteis. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pelas Súmulas n. 7 e 83 do STJ e não há cotejo analítico conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 355, I, 485, VI e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83, STJ; AREsp n. 2.984.501/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.116.996/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.037.367/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RICARDO TERRANOVA FAVALLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes óbices: pela Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de cerceamento de defesa relacionada à necessidade de produção de prova pericial, por deficiência de fundamentação quanto às alegações de interesse processual e legitimidade e pela Súmula n. 7 do STJ, e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 422-424).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 446-453.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fls. 377-378):

> APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - Empréstimo consignado - D. juízo de primeiro grau que condenou o requerido ao pagamento do débito contratual em exame, limitando, contudo, sua cobrança pelo banco requerente à descontos automáticos mensais da ordem de 30% do salário líquido daquele - Insurgência de ambas as partes.
> CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Réu que pretendeu a reabertura da fase instrutória para a produção de prova pericial - Desnecessidade - Matéria unicamente de direito - Regularidade do julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, CPC).
> INTERESSE PROCESSUAL - Ausência não verificada - Petição inicial suficientemente instruída - Dispensa da juntada de contratos de empréstimos renegociados – Procedimento ordinário.
> SUPERENDIVIDAMENTO - Banco requerente que não cuidou de avaliar de maneira responsável a saúde financeira do requerido quando da oferta de crédito - Violação ao Art. 54-D do Código de Defesa do Consumidor - Concessão de crédito irrestrito que, embora não afaste a responsabilidade do réu pelo pagamento, justifica a limitação da cobrança - Estipulação de margem de 30% (trinta por cento) do salário líquido do réu, salvo encargos legais, para descontos mensais pelo autor, categoricamente estipulada pelo D. juízo sentenciante - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Pretensão do requerido para limitação de

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

> cobrança de dívidas outras que desborda da presente via processual - Pensão alimentícia paga pelo réu que também integra os encargos a serem desconsiderados para o cálculo da margem de desconto definida no julgado - Inteligência do Art. 2º, § 2º, do Decreto 4.840/2003 - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 355, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria mantido indevidamente o julgamento antecipado do mérito em causa que exigia prova pericial contábil sobre a evolução e correção do débito, resultando em cerceamento de defesa;

b) 485, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido teria desconsiderado a falta de interesse processual do BANCO DO BRASIL S. A., pois a inicial não conteria memória de cálculo detalhada nem documentos hábeis à demonstração transparente da dívida e de sua evolução.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para complementação documental e realização de perícia contábil; requer ainda, subsidiariamente, o provimento do recurso para que se reconheça a ausência de interesse processual do recorrido e se extinga o processo sem resolução do mérito (fls. 405).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que há deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de cotejo analítico e de similitude fática para a divergência (arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça), e requer o não conhecimento ou, se conhecido, o desprovimento do apelo, com majoração de honorários e aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 413-421).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora pleiteou o recebimento de crédito decorrente de mútuo bancário inadimplido, no valor de R$ 393.130,35, com atualização e juros de mora.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu ao pagamento de R$ 393.130,35, atualizados e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do cálculo de fls. 39-40, fixando que o principal seja quitado por parcelas mensais equivalentes a 30% do salário do réu, sem novos encargos contratuais, salvo os legais; fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (fls. 157-161).

A Corte de origem negou provimento aos recursos, manteve integralmente a sentença e majorou os honorários em favor do patrono do banco para 15% do valor atualizado da condenação (fls. 376-383).

I - Art. 355 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega cerceamento de defesa e indevida aplicação do julgamento antecipado do mérito, sustentando que a matéria dependeria de perícia contábil sobre encargos e evolução do débito.

O acórdão recorrido concluiu pela desnecessidade de dilação probatória, afirmando tratar-se de matéria unicamente de direito e regularidade do julgamento nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, além de registrar que os documentos eram suficientes para instrução da cobrança (fls. 377-381).

Ao assim decidir, trouxe aresto em consonância com a jurisprudência do STJ, fixada no sentido de possibilidade de o juiz, ao avaliar o conjunto probatório, indeferir provas reputadas inúteis e protelatórias, de modo a promover o julgamento

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

antecipado de mérito, na forma do art. 355, I, do CPC. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFISSÃO JUDICIAL E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações fundadas nos arts. 389, 369, 355, I, 370, parágrafo único, 489, § 1º, I, e 373, I do CPC.
>
> 2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança em que se pleiteou a condenação do réu ao pagamento de valor líquido e determinado, com correção monetária e juros.
>
> 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou ao pagamento com correção conforme índices da CGJ desde a propositura, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e honorários de 10%, com encaminhamento de cópia a órgãos públicos.
>
> 4. A Corte de origem rejeitou as preliminares, negou provimento à apelação, manteve a sentença e majorou os honorários para 12% sobre o valor da condenação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, em violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, I, do CPC; (ii) saber se houve confissão judicial do débito, à luz do art. 389 do CPC; (iii) saber se a perícia contábil era imprescindível, conforme o art. 369 do CPC; (iv) saber se o julgamento antecipado careceu de fundamentação concreta, em violação aos arts. 355, I, e 370, parágrafo único, do CPC; e (v) saber se as autoras não se desincumbiram do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de modo claro e suficiente, as questões essenciais, afastando omissão e falta de fundamentação. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame das conclusões sobre confissão, necessidade de perícia e distribuição do ônus da prova, por demandarem reanálise do conjunto fático-probatório. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre julgamento antecipado e cerceamento de defesa.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
>
> "1. Não há negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação quando o tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões relevantes, nos termos dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame de fatos e provas quanto à inexistência de confissão, à imprescindibilidade da perícia contábil e ao ônus da prova. 3.

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao julgamento antecipado e ao cerceamento de defesa."

CPC, arts. 85 § 11, 355 I, 369, 370 parágrafo único, 373 I, 389, 489 § 1º I e IV e 1.022; CF, art. 105 III a.

STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024;

STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.902.679/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.202.426/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025;

STJ, REsp n. 2.230.723/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2002.

(AREsp n. 2.984.501/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Ademais, cabe apontar que rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: "Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do entendimento sobre suficiência da prova documental, desnecessidade da perícia contábil e negativa de inversão do ônus da prova, diante da falta de memória de cálculo e de valor incontroverso" (REsp n. 2.116.996/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

II - Art. 485 do Código de Processo Civil

O recorrente afirma ausência de interesse processual do autor, por deficiência documental e falta de memória de cálculo idônea.

O acórdão recorrido assentou que a petição inicial estava suficientemente instruída, dispensando a juntada dos contratos renegociados, e reconheceu a adequação do procedimento e o interesse processual para a cobrança (fls. 377-381).

Rever tal conclusão quanto à suficiência documental e à necessidade de prova técnica também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.
>
> 1. Ação de cobrança.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não se verifica violação do art. 489 do CPC.
>
> 4. Consoante entendimento pacificado desta Corte Superior, as condições da ação, como a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas com base na teoria da asserção. Súmula 568/STJ.
>
> 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
>
> 7. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Não aplicação. O não conhecimento ou a improcedência do agravo interno, por si sós, não ensejam a imposição da sanção, sendo necessária a manifesta inadmissibilidade ou o caráter protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese.
>
> 8. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.037.367/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com acórdão paradigma que teria reconhecido imprescindibilidade de perícia contábil em demanda bancária e cerceamento de defesa.

A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: "A imposição do óbice das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à alínea a do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

alínea c sobre o mesmo tema" (AREsp n. 2.661.154/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59252240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:11
Código de Controle do Documento: 207a6bb5-fc4c-4258-88a6-bea4e2bc01fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.249.661 / SP

Número Registro: 2026/0152325-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10993229820228260100 20240000521577 20250000778039

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO TERRANOVA FAVALLI
ADVOGADOS	: FERNANDO ESCOBAR - SP163017
	ANDRÉ WEISZFLOG - SP234324
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP034248
	MILENA PIRAGINE - SP178962
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:52
Código de Controle do Documento: c8c3a59d-8e55-4baa-a6b3-6c4ee3ae8541